

PARECER N.º 02 /2019 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** a respeito do **PROJETO DE LEI N.º 1.640/2017**, que *Institui a Política de Prevenção de Acidentes e de Violência em Âmbito Escolar na Rede Pública e Particular de Ensino do Distrito, e dá outras providências.*

AUTOR: DEPUTADO DELMASSO

RELATOR: Deputado REGINALDO SARDINHA

I – RELATÓRIO

Chega à essa Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei n.º 1.640/2017, de autoria do Deputado Delmasso, que tem por objetivo instituir a Política de Prevenção de Acidentes e de Violência em Âmbito Escolar na Rede Pública e Particular de Ensino do Distrito, e dá outras providências.

O arts. 1º e 2º da proposição estabelecem que a Política de Prevenção de Acidentes e de Violência em Âmbito Escolar na Rede Pública e Particular de Ensino do Distrito Federal tem como objetivo promover a proteção da criança e do adolescente em ambiente escolar.

O art. 3º Estabelece as diretrizes da Política. Já o Art. 4º afirma que a autoridade pública responsável pelo órgão local de segurança pública, ao ser informada ou notificada, da ocorrência de acidentes ou de violência em ambiente escolar envolvendo crianças ou adolescentes, adotará de imediato todas as providências visando à comunicação dos fatos às demais autoridades competentes.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PL N.º 1640 / 17
FOLHA 20 RUBRICA [assinatura]



Já o art. 5º diz que, para efeito da disponibilização e divulgação de casos e acidentes e de violência em âmbito escolar constatados a autoridade pública responsável fará imediata comunicação, por meio de nota, aos órgãos de imprensa locais e demais órgãos competentes.

O art. 6º Traz algumas medidas devem ser adotadas como forma de prevenção a ocorrência de acidentes.

O art. 7º estabelece as Redes de Ensino Público e Privado do Distrito Federal, quando criarem suas Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e de Violência em Âmbito Escolar – CIPAVE, deverão observar as condições e situações de risco de acidentes e violência no âmbito escolar e nos arredores da escola, solicitar medidas para reduzir e até eliminar os riscos existentes, discutir os acidentes e a violência ocorrida e solicitar medidas que previnam a repetição de eventos semelhantes.

O art. 8º fala as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e da Violência Escolar – CIPAVE de que trata o artigo 9º desta Lei desenvolverão trabalho de prevenção de acidentes e violência, não só na escola, mas, também, no lar, no trânsito, na comunidade em geral, com o objetivo de estimular a prevenção de acidentes e de violência escolar na comunidade escolar.

O art. 9º menciona A CIPAVE será composta por representantes dos alunos, dos pais, dos professores, da direção da escola e dos funcionários, respeitada a paridade, com previsão de um suplente para cada um dos titulares, sendo o número de representantes e suas atribuições, bem como o seu funcionamento regulamentados pelo Poder Executivo.

O Art. 10 cria o Dia Distrital de Prevenção de Acidentes e Violência Escolar, a ser comemorado anualmente, na data equivalente à data de sanção da presente lei.

O Art. 11 diz que o Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo as normas necessárias à sua implementação e cumprimento, bem como regulamentando o funcionamento das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes e da Violência Escolar – CIPAVES.

Seguem-se as costumeiras cláusulas de vigência e regulamentação.



É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, I, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, incube a esta Comissão examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Em função desse dispositivo regimental, cabe a esta Comissão apreciar o Projeto de Lei em tela.

De acordo com dispositivo da Constituição Federal no § 4º do art.227 é realçado que:

"Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação,

à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente".

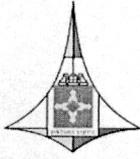
Neste sentido, a proposta legisla em prol da proteção da criança e do adolescente no âmbito escolar, buscando promover um ambiente seguro e apto a garantir um ambiente acolhedor e sadio para o desenvolvimento educacional dos alunos. A proposta busca ainda prever a criação de uma comissão em cada escola, para tratar de assuntos como violência psicológica, ocorrência de abusos sexuais, acidentes, dentre outros eventos que ocorrem no dia a dia escolar.

Diante do exposto a presente proposição está de acordo com os ditames constitucionais, uma vez que se coaduna ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, atendendo aos objetivos fundamentais da República Federativa do

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1640 / 17

FOLHA 22 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Brasil, ao promover o bem de todos. Está ainda em consonância com o que preceitua a Lei Orgânica do Distrito Federal em seu artigo 3º quando busca promover a proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Dessa forma, a proposta se alinha ao previsto na Constituição, em prol da proteção da criança e do adolescente no âmbito escolar, buscando, acima de tudo promover um ambiente seguro e apto a garantir um ambiente acolhedor e sadio para o desenvolvimento educacional dos alunos.

Feitas essas considerações, manifestamo-nos, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1.640, de 2017, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

Deputado

Presidente

Deputado REGINALDO SARDINHA

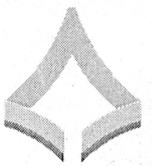
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL N.º 1640 / 17
FOLHA 23 RUBRICA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PL 1640-2017

Institui a política de Prevenção de Acidentes e de Violência em Âmbito Escolar na Rede Pública e Particular de Ensino do Distrito e dá outras providências

Autoria: Deputado(a) Delmasso
Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha
Parecer: Admissibilidade
Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	X				
Martins Machado		X				
Aniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela	P		X			
Prof. Reginaldo Veras			X			
SUPLENTES		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
	TOTAIS	3	2			

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

(X) APROVADO **Parecer do Relator 02 - CCJ**

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO Relator do parecer do vencido – Deputado _____

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 16 . 04 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça
PL 1640-2017

FL nº 24 Rubrica